

SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

RESOLUÇÃO nº 5, DE 14 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre glossário a ser adotado nas Resoluções, Instruções Operacionais e demais documentos do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral.

O CONSELHO GESTOR, no uso de suas atribuições estatutárias determinadas no Regimento Interno que estabelece a governança do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral.

Resolve:

Artigo 1º Fica instituída e regulado por esta Resolução, o *glossário de termos e suas definições a ser utilizado nas Resoluções, Instruções Operacionais e demais documentos do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral.*

Artigo 2º O glossário será constituído das seguintes definições:

- I. Acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público federal e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.
- II. Administrador: entende-se como o Conselho Gestor ou o responsável pela entidade gestora do Sistema.
- III. Balcão: consiste em processo de comercialização bilateral de CRE sob demanda da Compradora, que pode ocorrer a qualquer tempo, condicionado à disponibilidade de oferta e mediante registro no Sistema.
- IV. Câmara de compensação e liquidação (*Clearing House*): Serviço prestado pela Certificadora que envolve a conciliação financeira decorrente da comercialização dos Certificados de Reciclagem entre as empresas que representam a demanda e os operadores que representam a oferta.
- V. Combustível derivado de resíduos sólidos – CDR: Combustível alternativo preparado a partir de resíduos sólidos, conforme os requisitos estabelecidos nesta Resolução, comercializável em substituição a combustíveis convencionais, para ser utilizado em fornos e caldeiras industriais ou em unidades de tratamento térmico de resíduos, de maneira a não causar perdas em eficiência de processos produtivos nem prejuízo à qualidade de produtos e sem causar impactos ambientais adicionais ao ar, à água e ao solo, em comparação aos impactos gerados pelo uso exclusivo de combustíveis convencionais.

SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

- VI. CDRUE: combustível produzido a partir dos resíduos orgânicos secos originados no resíduo sólido urbano, adequado a ser utilizado em processos de recuperação energética.
- VII. Central depositária: Serviço prestado pela Certificadora de escrituração e custódia dos Certificados de Reciclagem em seu sistema, compreendendo o registro (a) das informações de cada um dos Certificados de Reciclagem em sistema apropriado de propriedade da Certificadora; e (b) de todas as movimentações que envolvam tais Certificados de Reciclagem, incluindo, mas não se limitando a, alterações de titularidade em decorrência de sua comercialização.
- VIII. Certificado de reciclagem de Embalagens em Geral (CRE): documento emitido pelo Sistema de Logística Reversa instituído, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente das embalagens recicláveis após o uso pelo consumidor.
- IX. Certificado de reutilização (CRET): documento emitido pelo Sistema de Logística Reversa, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente das embalagens retornáveis após o uso pelo consumidor.
- X. Certificadora: pessoa jurídica que realiza a homologação da operação de comercialização das embalagens recicláveis após o uso pelo consumidor e verificação da unicidade e não-colidência das notas fiscais que servirão de base e lastro para a emissão dos CRE.
- XI. Compradora: pessoa jurídica interessada no cumprimento de metas de logística reversa de embalagens após o uso pelo consumidor e signatária da declaração de massa. Nessa definição estão incluídas as empresas aderentes e as entidades gestoras de outros Sistemas.
- XII. Compradora Concorrência: empresa aderente e signatária da respectiva declaração de participação e a entidade gestora do Sistema.
- XIII. Concorrência: consiste em processo de comercialização de CRE, organizado pela Certificadora, em que os valores ofertados pelos Operadores homologados às Compradoras, diminuem a partir do preço de referência estabelecido.
- XIV. Conselho Gestor; constituído por representantes de entidades signatárias e operadores aderentes, conforme Regimento Interno, cujo objetivo principal é o de estabelecer, fiscalizar e gerenciar a governança do Sistema.
- XV. Contrato de longo prazo: consiste em processo de comercialização bilateral, no âmbito do Sistema, com ou sem sua intermediação, da expectativa de CRE, proveniente das notas fiscais ainda não emitidas

SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

pelos Operadores aderentes, que comprovem a reinserção no ciclo produtivo de materiais recicláveis.

- XVI. Cooperativa: Operador homologado e signatário da respectiva declaração de participação de Concorrências, constituído por pessoas físicas de baixa renda na forma de cooperativa ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis.
- XVII. Consumidor: pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
- XVIII. Declaração de participação: documento a ser preenchido pela Compradora e por Operadores homologados, conforme requisitos mínimos dos Anexos 1 e 2 do Edital de concorrência, com os dados necessários para viabilização de sua participação em Concorrências.
- XIX. Demanda de referência: Somatória dos dados de massa (tonelada) preenchidos pela Compradora na declaração de participação. Utilizada para fins de oferta de lances na segunda fase da Concorrência, maior que a demanda real.
- XX. Demanda real: demanda total de massa (em toneladas) de embalagens recicláveis das empresas aderentes, utilizada para fins de comercialização dos CRE.
- XXI. Edital de Concorrência: Documento que contém as regras e procedimentos, bem como as informações de determinada(s) concorrência(s), tais como data, horário, local e preços de referência, respeitadas as disposições desta Resolução. Poderá estabelecer a realização de uma ou mais concorrências.
- XXII. Embalagem primária: ficam em contato direto com o produto que elas carregam.
- XXIII. Embalagem reciclável: embalagem descartada pelo consumidor após o uso do produto composta de materiais que apresentam potencial para reciclagem, mediante aplicação de processo de transformação envolvendo alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos.
- XXIV. Embalagem retornável: embalagem primária, secundária ou terciária, quando o caso, de uso exclusivo e intercambiável, que após o uso do consumidor, retorna ao fabricante do produto ou seu local de origem, para reutilização e reinserção desta embalagem ao consumo, sem que haja alteração de suas propriedades ou finalidades.
- XXV. Embalagem secundária: abrigam uma ou mais embalagens primárias.
- XXVI. Embalagem terciária: agrupam várias outras embalagens primárias e secundárias, auxiliando no transporte e armazenamento.

SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

- XXVII. Empresa aderente: pessoa jurídica, que pode ser fabricante, importador, distribuidor ou comerciante, que adere ao sistema de logística reversa estabelecido no Acordo Setorial ou Termo de Compromisso para a Logística Reversa.
- XXVIII. Entidade: pessoa jurídica estabelecida para fins específicos que representa os fabricantes ou importadores ou distribuidores ou comerciantes.
- XXIX. Entidade gestora: Pessoa jurídica criada pelas entidades signatárias e intervenientes anuentes com o objetivo de implementar, operacionalizar e administrar o Sistema de Logística Reversa de Embalagem em Geral.
- XXX. Entidade gestora de outros sistemas: pessoa jurídica criada ou administrada por empresas ou entidades signatárias ou intervenientes anuentes, com o objetivo de implementar, operacionalizar e administrar os Sistemas de Logística Reversa de produtos ou embalagens sujeitos a logística reversa.
- XXXI. Entidade signatária: entidade que representa os fabricantes ou importadores ou distribuidores ou comerciantes, junto aos Sistemas de Logística Reversa e que assina o Termo de compromisso ou Acordo setorial para a logística reversa.
- XXXII. Forno industrial: qualquer equipamento técnico onde se oxidam combustíveis a fim de produzir um produto ou uma fração de um produto.
- XXXIII. Gaseificação: combustão parcial de substâncias orgânicas, na presença de oxigênio, com temperatura entre 500 a 1000 °C, para produzir gases que podem ser usados como combustível (gás de síntese).
- XXXIV. Homologação: consiste na validação de documentos emitidos na operação de comercialização das embalagens recicláveis pelo Operador aderente que atendam as especificações estabelecidas na Instrução Operacional nº 1, de abril de 2019.
- XXXV. Intermediário: Pessoa Jurídica, Operador ou não, que comercializa materiais recicláveis procedentes de operador aderente, para revenda a outro Intermediário ou reciclador.
- XXXVI. Interveniente anuente: pessoa jurídica representante da categoria dos fabricantes e/ou importadores e/ou distribuidores e/ou comerciantes ou outro partícipe do Sistema e, figurando nos TCLR ou Acordo setorial para registrar ciência e concordância com os termos avençados.
- XXXVII. Lance de massa: pelo Operador homologado – considerando a demanda de referência estabelecida na segunda fase.

SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

- XXXVIII. Lance de valor: oferta, pelo Operador homologado, de preço por tonelada, em moeda nacional (R\$) – considerando o lance de massa classificado na terceira fase.
- XXXIX. Massa equivalente: significa o resultado do produto da multiplicação da massa total de embalagens recicláveis pela meta quantitativa exigida pela legislação vigente.
- XL. Materiais recicláveis: materiais que apresentam potencial para reciclagem, que apresenta em sua composição papel, papelão vidro, plástico, metais ou mistura desses descartados pelo consumidor e que são reinseridos no ciclo produtivo por intermédio de empresas recicladoras.
- XLI. Oferta: conjunto de notas fiscais de titularidade do Operador homologado, passíveis de emissão de CRE e disponibilizadas no mercado.
- XLII. Operador aderente: pessoa jurídica pública ou privada que adere ao Sistema e que realiza o conjunto de ações exercidas, de forma direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de materiais recicláveis e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.
- XLIII. Operador habilitado: Operador homologado que passa pelo processo de checagem e controle das Notas Fiscais que serão comercializados no Sistema.
- XLIV. Operador homologado: Operador que passou por todo o processo de homologação da Certificadora, com auditorias documental e presencial.
- XLV. Partes: significam o interveniente anuente, a entidade signatária, a empresa e o operador aderente, Cooperativas, entidade gestora e os prestadores de serviço, que integram ou operacionalizam o Sistema.
- XLVI. Participantes: Operadores e Compradoras, em conjunto.
- XLVII. Preço de referência: valor máximo a ser pago pelas Compradoras em moeda nacional (R\$), definido pelo Conselho Gestor e que servirá de base para os lances dos Operadores habilitados.
- XLVIII. Prestador de serviço: pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade ou trabalho lícito, material ou imaterial, contratada mediante retribuição, excluídos as relações de emprego e outros serviços regulados por legislação específica.
- XLIX. Pirólise: decomposição térmica em uma atmosfera inerte na ausência de oxigênio, com temperatura na faixa de 250 a 700 °C, gerando o gás de pirólise e frações sólidas;

SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

- L. Poder calorífico inferior PCI quantidade de energia calculada subtraindo o calor de vaporização do vapor de água da quantidade de energia liberada na combustão completa, expressa por unidade de massa ou volume (m/V).
- LI. Portal: sistema eletrônico de negociação.
- LII. Recuperação energética: processo de utilização da energia térmica para fins industriais ou de geração de eletricidade, gerada a partir da oxidação térmica de resíduos sólidos, executado com o devido controle e monitoramento ambiental.

Nota: Esta definição se aplica aos processos de combustão, gaseificação, pirólise e plasma, desde que este último demonstre equivalência ao tratamento por oxidação.

- LIII. Resíduos orgânicos secos: resíduos constituídos de compostos de carbono, em sua forma usual não associados à umidade sendo tipicamente os plásticos, madeiras, papeis, tecidos, com decomposição natural lenta (podendo ser de anos a séculos), sendo a maioria dos quais aptos a serem utilizados como combustível.
- LIV. Resíduo sólido urbano (RSU): resíduo originário de atividades domésticas em residências urbanas, e outros serviços de limpeza urbana.
- LV. Resíduo sólido urbano para fins energéticos (RSUE): RSU com ou sem incorporação de outros resíduos sólidos, resíduos agrossilvipastoris ou resíduos classe II – Não perigosos elegíveis, utilizados em processos de recuperação energética de maneira controlada.
- LVI. Recuperação energética: processo de utilização da energia térmica para fins industriais ou de geração de eletricidade, gerada a partir da oxidação térmica de resíduos sólidos. executado com o devido controle e monitoramento ambiental.
- LVII. Sistema de Logística Reversa (Sistema): Conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição das embalagens recicláveis ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outro ciclo produtivo, ou outra destinação final ambientalmente adequada.
- LVIII. Termo de adesão: documento que oficializa a intenção da empresa ou operador de aderir ao Sistema e do TCLR.
- LIX. Termo de compromisso para a logística reversa (TCLR): ato de natureza contratual firmado entre o poder público estadual e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.

SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

- LX. Termo de desligamento: documento que oficializa a intenção do interveniente anuente, entidade signatária, empresa ou do operador aderente, em se desligar do Sistema e do TCLR.
- LXI. Termo de participação: documento que oficializa a intenção da entidade em participar do Sistema e do TCLR.
- LXII. Tratamento mecânico com alta automação: sistema de triagem de resíduos sólidos que consiste na separação predominantemente mecanizada, pelo emprego de separadores balísticos, eletromagnéticos e óticos, com o objetivo de possibilitar a recuperação de materiais e o aproveitamento energético dos resíduos.
- LXIII. Tratamento mecânico com baixa automação: sistema de triagem de resíduos sólidos que consiste na separação predominantemente manual de diversos tipos de resíduos, incluindo os resíduos urbanos, comerciais e industriais, e podendo incluir alguns equipamentos mecanizados, com o objetivo de possibilitar a recuperação de materiais e o aproveitamento energético dos resíduos.
- LXIV. Unidade de preparo de CDR: instalação onde os resíduos são preparados para alcançar os requisitos de poder calorífico inferior, homogeneidade, granulometria, teor de umidade e estabilidade
- LXV. Unidade de blendagem (UB): local em que se realiza o preparo do RSUE a partir do RSU ou de uma mistura de resíduos, para encaminhamento à URE.
- LXVI. Usina de recuperação energética (URE): unidade dedicada ao tratamento por oxidação térmica de resíduos sólidos, com temperatura igual ou maior a 850°C e com recuperação da energia térmica gerada pela combustão.